



Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 32/2024.

Em 24 de junho de 2024.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.234, de 18 de junho de 2024, que "altera a Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, para dispor sobre a elegibilidade para recebimento do Apoio Financeiro destinado às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos e às pescadoras e aos pescadores profissionais artesanais em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal."

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória (MPV) nº 1.234, de 18 de junho de 2024, "altera a Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024 (doravante chamada de MPV original), para dispor sobre a elegibilidade para recebimento do Apoio Financeiro destinado às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos e às pescadoras e aos pescadores profissionais artesanais em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal."

A MPV original tem o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

2.1 Condições para concessão do auxílio

De acordo com o art. 3º da MPV original, a elegibilidade ao apoio financeiro fica condicionada à localização dos estabelecimentos das empresas em áreas



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

efetivamente atingidas em municípios com reconhecimento federal do estado de calamidade ou situação de emergência.

Os requisitos de elegibilidade estão dispostos no art. 4º da MPV original, sendo que, segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 00015/2024 MTE, que a acompanha, a previsão é que sejam atendidos, ao todo, 430 mil trabalhadores, dos seguintes segmentos: trabalhadores com vínculo formal de emprego; trabalhadores domésticos; pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso; e estagiários.

De acordo com a EM nº 00016/2024, a Medida Provisória (MPV) nº 1.234, de 18.6.2024, ora em análise, propõe que o Apoio Financeiro deverá ser concedido, também, aos pescadores e às pescadoras profissionais artesanais que, na data de publicação desta Medida Provisória, sejam beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, previsto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, em áreas efetivamente atingidas, nos Municípios em situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da MPV original, desde que não estejam recebendo parcelas referentes ao benefício do seguro-desemprego pagas durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

2.2 Operacionalização do apoio financeiro

A operacionalização do apoio financeiro proposto ficará sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego e o pagamento será efetuado pela Caixa Econômica Federal, por meio de conta poupança social digital ou outra conta aberta em nome do beneficiário, cujo limite total de ingressos mensais no valor de até R\$ 5.000,00 (art. 2º, caput, inciso VI, da Lei nº 14.075/2020) não se aplica às contas bancárias utilizadas para o pagamento do referido apoio financeiro.



Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No caso específico da MPV original, observa-se a ocorrência de impacto orçamentário e financeiro de cerca de R\$ 1,2 bilhão (conforme estimativa do governo expressa na EM nº 00015/2024 MTE), sendo que essas despesas, de acordo com o art. 9º daquela MPV, são de natureza discricionária e correrão à conta das dotações do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante previsão orçamentária. Entretanto, a EM nº 00016/2024 MTE, que acompanha a Medida Provisória (MPV) nº 1.234, de 18.6.2024, ora em análise, não informa o incremento naquele impacto orçamentário e financeiro no caso da elegibilidade para recebimento do Apoio Financeiro destinado às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos e às pescadoras e aos pescadores profissionais artesanais em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. No caso da MPV 1.230/2024, no entanto, as despesas afetadas são discricionárias.

Nesse sentido, em regra, é obrigatório o respeito ao art. 16 da LRF e do art. 135 da LDO/2024, que trata da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. No entanto, nos termos do disposto no Decreto Legislativo 36/2024, restou reconhecida, pelo Congresso Nacional, a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Destarte, conforme prevê o art. 65, § 1º, III, e § 2º da referida lei complementar, restam afastadas as condições e as vedações para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (previstas no art. 16 da LRF).

Finalmente, quanto à necessidade de observância dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 200/2023 e quanto ao cumprimento da meta de resultado fiscal e eventual necessidade de contingenciamento, vale salientar que o Decreto Legislativo 36/2024 expressamente autoriza a União a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

sociais e econômicas no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF¹.

A MPV original, no entanto, limita-se a afirmar que as despesas dela decorrentes correrão à conta “das dotações do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante previsão orçamentária” (art. 9º) e que tais despesas “serão pagas conforme a previsão orçamentária” (EM nº 00015/2024 MTE). Destarte, não restou esclarecido se as despesas ora autorizadas ocorrerão por meio de crédito extraordinário, de forma que não é possível afirmar se tais despesas serão computadas no cumprimento da meta de resultado fiscal e estão sujeitas aos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 200/2023.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória 1.234, de 18 de junho de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

LUIZ GONÇALVES DE LIMA FILHO

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

¹ Decreto Legislativo 36/2024

Art. 2º A União fica autorizada a não computar **exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias** para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
Art. 3º O disposto no inciso II do caput do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **dispensa a União de computar no resultado fiscal, exclusivamente, as despesas e as renúncias fiscais de que trata o art. 2º** deste Decreto Legislativo. [grifo próprio]